



LEI Nº 431/2017 DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a criação da Guarda Municipal do Município de Minador do Negrão e dá outras providências.

**CAPITULO I
DA CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 1º - Fica criada a Guarda Municipal de Minador do Negrão como instituição civil, desmilitarizada, órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal de Minador do Negrão:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º- É competência geral da Guarda Municipal de Minador do Negrão a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 4º - São competências específicas da Guarda municipal de Minador do Negrão, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:



- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPITULO IV DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

Art. 5º - Ficam criados os cargos em comissão de Comandante da Guarda Municipal CC-07 que serão os responsáveis pelo comando da Guarda Municipal e 3 (Três) cargos de Coordenador da Guarda Municipal, símbolo CC-08. Conforme tabela em anexo.

§1º - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida competência para o desempenho das funções, tendo as seguintes atribuições:

I - comandar as questões administrativas pertinentes a Guarda Municipal;

II - manter a ordem e a disciplina, de acordo com a hierarquia da Instituição e em conformidade com a legislação em vigor;

III - deliberar assuntos de interesse da Instituição, bem como pleitear a aquisição de bens e execução de serviços necessários ao funcionamento do órgão;



IV - representar a Guarda Municipal nas solenidades de caráter civil, militar e eclesiástica;

V - tomar as decisões finais das questões decorrentes de deliberações dos Guardas Municipais de acordo com a previsão legal;

VI - designar integrantes da Instituição para execução de atividades administrativas;

VII - integrar-se com as autoridades policiais do Estado, no sentido de oferecer e obter a necessária e indispensável colaboração mútua, bem como atuar em conjunto com as Guardas Municipais de outros Municípios, sempre quando expressamente solicitado e autorizado pelos respectivos Poderes Executivos Municipais;

VIII - responsabilizar-se pela manutenção e regularização da sede da Instituição, nos termos da legislação Federal.

IX - responsabilizar-se pela adequação às demais solicitações decorrentes de inspeção do órgão Federal responsável pela fiscalização;

X - responsabilizar-se pelo encaminhamento de pedidos de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva os servidores lotados na Instituição.

XI - coordenar, controlar e fiscalizar as atividades dos setores da Guarda Municipal; Planejar de forma geral objetivando a organização da Instituição, visando às necessidades de pessoal, materiais e serviços e ao efetivo emprego da Instituição;

XII - orientar a distribuição dos recursos humanos e materiais, tendo por objetivo a otimização e aprimoramento das atividades a serem desenvolvidas;

XIII - manifestar-se em processos que versem sobre assuntos de interesse da Guarda Municipal;

XIV - prestar contas de suas ações e atribuições ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

XV - exercer outras atividades determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os Coordenadores da Guarda Municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida competência para o desempenho das funções, tendo as seguintes atribuições:

I - apoio logístico;

II - serviços administrativos;



III - substituição do Subcomandante da Unidade da Guarda Municipal em seus afastamentos e impedimentos.

Art. 6º - Ficam criados 6 (seis) cargos, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Minador do Negro cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, de nível de escolaridade médio completo.

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura no Cargo de Provimento Efetivo de Guarda Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

§1º- A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, cumprida preferencialmente em regime de escala 12/36 (doze por trinta e seis) horas, conforme a necessidade da Administração.

§2º- O vencimento base será de um salário mínimo vigente mais adicional noturno, quando couber, de acordo com o estatuto do servidor Lei nº 237/93 sobre o vencimento base.

§3º- O pessoal nomeado para integrar a carreira de Guarda Municipal, pertencerá ao Regime Único Estatutário deste Município e será regido pelo Regulamento Geral da Guarda Municipal, por esta Lei, por Estatuto próprio e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 8º - O concurso público para admissão de Guarda Municipal deverá obedecer às seguintes etapas:

I - prova preambular de conhecimentos gerais e específicos;



II - exame de higidez física, e incluído o exame psicotécnico;

III - exame de aptidão física;

IV - exame de investigação de conduta;

V - curso de formação.

§1º- O curso de formação será ministrado em período integral e será integralmente custeado pela Administração.

§2º- Para a realização do curso de formação que trata o inciso V, deste artigo, e, também quando achar necessário, a Administração poderá celebrar convênios com organismos policiais ou com outras entidades públicas ou privadas voltadas à área de segurança e de acordo com a legislação vigente.

§3º- No período interstício de início de vigência da presente lei municipal e realização de concurso público para preenchimento dos cargos criados para a função de Guarda Municipal, o município de Minador do Negro/AL fica autorizado pelo período de 01(um) ano após a publicação desta lei, a realizar a contratação temporária de 6 (seis) guardas municipais, com fundamento legal no Estatuto do servidor público dos servidores públicos do município de Minador, no tocante a contratação temporária, sendo regidos pelo regime jurídico estatutário.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal desempenhará as funções típicas de seu cargo devidamente trajado com uniforme específico e portará os respectivos acessórios, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 10 - O Regulamento Geral da Guarda Municipal será expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, em até 120 (cento e vinte) dias contados da sanção desta lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional (suplementar ou especial) para atender às despesas decorrentes de aplicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Minador do Negro /AL, 17 de Agosto de 2017

GLEYSSON CORREIA CARDOSO FERRO

Prefeito

Felipe Correia Cardoso Ferro

Secretário de Administração, Tributos e Finanças.

A presente Lei foi publicada e registrada na secretaria de Administração aos 17 de agosto de 2017.

Funcionário.